



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0047/2014-CRF
PAT Nº 0470/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOP. DE TRAB. DE ASSIST. TÉCNICA A EQUIP. DE PROC. DE DADOS LTDA
ADVOGADO THIAGO CÂMARA RODRIGUES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 0470/2013- 1ª URT, lavrado contra a empresa TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, constatou-se que houve as seguintes ocorrências:

- O contribuinte autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em Regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos elencados, conforme demonstrativo anexo, no período de 12/2010 a 04/2012;
- O contribuinte autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos no Regulamento do ICMS, o informativo fiscal (IF), conforme demonstrativo anexo, referente ao ano-calendário de 2011;
- O contribuinte autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os arquivos magnéticos nos moldes do Convênio ICMS 57/95 – Registro 50 arquivo do Sintegra, conforme demonstrativo em anexo, à fl. 11 dos autos, no período de 11/2010 a 03/2011;

- O contribuinte autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativos anexo, no período de 10/2010 a 06/2012.

As infringências e as penalidades previstas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, foram capituladas da seguinte forma:

Para a 1ª ocorrência, a infringência: art. 150, XVIII, combinado com o art.150, XIX, e art. 578; a penalidade: art. 340, VII, “a”, combinado com o art. 133;

Para a 2ª ocorrência: a infringência: art. 150, XVIII, combinado com o art.150, XIX e art. 590; penalidade: art. 340, VII, “a”, combinado com o art. 133;

Para a 3ª ocorrência; a infringência: art. 150, XVIII, combinado com o art.631; a penalidade: art. 340, X, “c” 3, combinado com o art. 133;

Para a 4ª e última ocorrência: infringência: art. 150, III, combinado com o art. 130-A, art. 131 e art. 945, I, “e”; penalidade: 340, I, “c”, combinado o art. 133.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 182.831,02 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), sendo o valor de R\$ 85.705,51; de ICMS, e o valor de R\$ 97.125,51; de multa regulamentar, sujeitos ainda aos acréscimos legais.

A Intimação para comprovação da quitação dos débitos constantes do extrato fiscal e entrega de documentos se deu por Edital, em 08 de abril de 2013, fl. 08 dos autos, publicada no Diário Oficial do Estado.

A ciência do referido Auto de Infração, também se deu por Edital de Intimação, nº 46/2013, em 15.08.2013, com publicação no Diário Oficial do Estado no dia 20 de agosto de 2013, cuja cópia consta anexada à fl. 87 dos autos.

Como o contribuinte não apresentou impugnação no prazo regulamentar, consta dos autos TERMO DE REVELIA, fl. 88, datado de 20.09.2013.

A autuada não é reincidente nas infrações cometidas, conforme consta informação da Unidade Regional à fl. 78 dos autos.

Em 07 de novembro de 2013, o Diretor da 1ª URT, proferiu Decisão nº 502/2013 – 1ª URT, julgando procedente o Auto de Infração, e, no final, determina que notifique-se o contribuinte da referida Decisão para que recolha a exigência tributária ou apresente Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais – SET.

O contribuinte foi cientificado da Decisão singular, por AR – Aviso de Recebimento, em 09 de janeiro de 2014, fl. 95 dos autos, **na pessoa do Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva.**

Todas as Intimações foram realizadas conforme estabelece os artigos 14 a 18 do Regulamento do RPAT.

Tempestivamente, a 1ª URT acolheu o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão singular nº 502/2013, do Diretor da Unidade Regional referida, às fls. 97/120 dos autos.

Consta do relatório de “Consulta ao Cadastro” que a atuada tem natureza jurídica – Cooperativa, fl. 122 dos autos.

É importante, desde já, destacar que o Auto de Infração em questão não é direcionado a pessoa do Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva, mas tem como sujeito passivo a empresa TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

O Recurso apresentado foi interposto em nome do Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva, que alega ter feito parte do Conselho Fiscal da atuada, sempre foi sócio cooperado como todos os demais, não podendo ser responsabilizado por dívidas tributárias adquiridas pela Sociedade Cooperativa.

Argumenta que, por tratar de uma sociedade cooperativa, a empresa não possui empregados em seus quadros e sim sócios cooperados, os quais têm direitos e obrigações dentro da sociedade e, por isso mesmo, não devem ser compelidos a pagar uma dívida da cooperativa, de forma súbita.

Alega o Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva, que não fazia parte da cooperativa, no período em que fora detectado o FATO GERADOR das obrigações.

Anexa ao Recurso cópias de várias ATAS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS da atuada, a fim de comprovar que os débitos em questão se referem a fatos geradores ocorridos à época em que já não fazia parte da sociedade.

Assevera que no ano 2011 solicitou sua demissão da empresa. À fl. 118 dos autos, consta correspondência do Recorrente, que fora dirigida ao Conselho de Administração da atuada, com o seguinte teor: “Venho por meio desta solicitar minha demissão em caráter irrevogável e irretratável da função de Gestor/Gerente da Filial de Porto Alegre, datada de 15 de abril de 2011.

Com relação às cópias das ATAS anexadas aos autos, observo que as constantes das fls. 104 a 115, cujo CNPJ é o nº 01.347.395/0001-66, não pertence a autuada, tendo como denominação social: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, enquanto que o CNPJ da matriz da autuada é nº 28.194.652/0001-23, com denominação social de TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

A ATA constante das fls. 116 e 117, registra a saída de vários cooperados, mas não a do Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva.

Já a ATA anexada à fl. 119 e 120, trata somente do encerramento da filial de Porto Alegre/RS.

No final, requer a declaração de ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no polo passivo do presente PAT. Que seja declarado a ausência de responsabilidade do Recorrente, em virtude da sua saída da empresa antes da origem do fato gerador. Que seja declarado nula a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade cooperativa, ou, alternativamente, sejam chamados os sócios-cooperados da real devedora, TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, a integrem o polo passivo do presente PAT e que seja chamada a administração ativa na época em que houve a suposta ausência de recolhimento do ICMS.

Nas contrarrazões, o autuante destaca que o contribuinte elenca em sua peça recursal que foi sócio cooperado, mas que não pode ser responsabilizado pelas dívidas da cooperativa como um todo, acrescentando que, no momento dos fatos geradores do Auto de Infração, não integrava mais a cooperativa e, diante disso, requer os itens elencados à fl. 101 dos autos.

A obrigatoriedade das cooperativas de se inscreverem no Cadastro de Contribuintes do Estado, está previsto no art. 662-B, I, “e”, do Regulamento do ICMS/RN.

E no momento do cumprimento de tal obrigatoriedade, o Recorrente integrava o quadro de representantes legais da empresa autuada, como faz prova a Consulta ao Cadastro de Contribuintes do Estado (fls. 79 a 81),

Já o art. 668-C, e seus parágrafos 1º ao 4º do Regulamento do ICMS, estabelece o procedimento para formalizações de alterações cadastrais.

Ainda no campo das contrarrazões, o autuante assevera que, diante do exposto, fica claro que as cópias das atas juntadas ao presente processo, não possuem força para a retirada do Recorrente do quadro societário da empresa autuada, pois o recorrente não cumpriu disposições expressas do RICMS/RN, registro e arquivo das alterações junto a JUCERN e a comprovação da requisição de alteração cadastral via PGD-CNPJ, devendo, portanto, o Recorrente ser considerado como representante legal da empresa autuada, situação em que figura até o presente momento, como faz prova a nova Consulta ao Cadastro de Contribuintes, efetuada em 17.02.2014, constante nas folhas de n°s 122 a 124 dos autos. Sendo assim, como o Recorrente integrava o quadro de representantes legais no momento do cadastro da empresa TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e como permanece na mesma situação até o presente momento, fica claro que é responsável legal da empresa, juntamente com os demais, no momento dos fatos geradores das ocorrências constantes do PAT n° 470/2013.

Faz referência a Decisão n° 502/2013, do Diretor da Unidade Regional de Tributação, afirmando que em momento algum tratou das matérias suscitadas pelo Recorrente em suas alegações, limitando a análise das ocorrências imputadas ao sujeito passivo do Auto de Infração.

Diante do exposto, o autuante com base no que foi demonstrado, requer a confirmação do Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva como um dos representantes legais da empresa TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, que sejam desconsideradas quaisquer alegações do Recorrente que não se atenham ao mérito da Decisão n° 502/2013 e que o Auto de Infração em questão seja julgado procedente em sua integralidade, tanto por não ter tido, em momento algum, seu mérito questionado, como por representar a aplicação correta de todas as regras de procedimentos de processos administrativos tributários desta Secretaria de Tributação.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 132), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual n° 4.136/72,

reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de outubro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0047/2014-CRF
PAT Nº 0470/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOP. DE TRAB. DE
ASSIST. TÉCNICA A EQUIP. DE PROC. DE DADOS LTDA
ADVOGADO THIAGO CÂMARA RODRIGUES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente, em nome da pessoa do Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva, sócio diretor da autuada, representado pelo Dr. Thiago Câmara Rodrigues, seu bastante procurador, conforme instrumento particular de procuração, anexado aos autos, fl. 103.

De início, declaro conhecido o Recurso Voluntário interposto, com base no art. 102 do RPAT, que assim dispõe:

Art. 102. A intervenção do contribuinte no processo administrativo tributário faz-se pessoalmente, por seu representante legal ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato outorgado com o fim específico de funcionar junto às repartições públicas estaduais.

Apesar do flagrante descompasso entre as razões do recurso voluntário e as que embasaram a decisão recorrida, considero presente o requisito de admissibilidade do recurso interposto, por ter o Recorrente atacado o relatório do quadro societário da empresa autuada, que faz parte integrante do PAT nº 0470/2013

– 1ª URT.

O Auto de Infração lavrado, PAT nº 470/2013, refere-se às seguintes ocorrências fiscais:

- O contribuinte autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em Regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos elencados, conforme demonstrativo anexo, no período de 12/2010 a 04/2012;
- O contribuinte autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos no Regulamento do ICMS, o informativo fiscal (IF), conforme demonstrativo anexo, referente ao ano-calendário de 2011;
- O contribuinte autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os arquivos magnéticos nos moldes do Convênio ICMS 57/95 – Registro 50 arquivo do Sintegra, conforme demonstrativo em anexo, à fl. 11 dos autos, no período de 11/2010 a 03/2011;
- O contribuinte autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS, conforme demonstrativos anexo, no período de 10/2010 a 06/2012.

As infringências e as penalidades aplicadas foram capituladas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, conforme consta no Auto de Infração e nas demonstrações anexadas aos autos.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 182.831,02 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), sendo o valor de R\$ 85.705,51; de ICMS, e o valor de R\$ 97.125,51; de multa regulamentar, sujeitos ainda aos acréscimos legais.

Apesar do Recorrente não ter atacado as infrações cometidas pela autuada, alega que a época dos fatos geradores, não pertenciam mais ao quadro societário da empresa, constante do relatório “consulta a cadastro”, anexado aos autos, às fls. 79/80.

E com base nesta argumentação, requer que seja declarada a ilegitimidade passiva do Recorrente, para figurar no polo passivo do referido PAT.

Nas contrarrazões, como bem observou o autuante, o Regulamento do ICMS, no art. 668-C, parágrafos 1º a 4º, estabelece o procedimento para formalizações de alterações cadastrais, vejamos:

Art. 668-C. A formalização dos atos cadastrais será requerida através do Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (PGD-CNPJ), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista na legislação federal relativa ao CNPJ. **(AC pelo Decreto 19.888, de 28/06/2007)**

§1º O programa aplicativo será disponibilizado via Internet, mediante acesso à página da SET ou da Secretaria da Receita Federal, nos endereços eletrônicos <http://www.set.rn.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§2º O programa também será disponibilizado nos endereços eletrônicos das Prefeituras conveniadas ao Cadastro Sincronizado.

§3º Os documentos necessários à concessão da inscrição estadual ou alterações cadastrais serão conferidos e devidamente arquivados no órgão de Registro (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN ou Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) conveniado com a SET/RN.

§4º O contribuinte ou seu representante legal responsabiliza-se pela veracidade dos documentos e das informações transmitidas através do requerimento eletrônico padronizado, dando causa à nulidade da inscrição a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulteração ou quaisquer outras fraudes relativas ao processo de concessão ou alteração de inscrição estadual.

Desta forma, fica demonstrado que as cópias das ATAS juntadas aos autos não são documentos adequados para a retirada do Recorrente do quadro societário da empresa autuada. Além disso, algumas ATAS não pertencem a autuada, mesmo aquelas pertencentes, não registram a saída do Sr. Sérgio Luis Garcia da Silva. Assim, o Recorrente não cumpriu com as disposições expressas no Regulamento do ICMS, quais sejam: registro e arquivo das alterações junto a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e a comprovação da requisição de alteração cadastral

via PGD-CNPJ, situação em que figura ainda, conforme relatório às fls. 122/124 do processo. Sendo assim, como o Recorrente integrava o quadro de representantes legais no momento do cadastro da TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e como permanece na mesma situação, como responsável legal pela empresa, juntamente com os demais, no momento dos fatos geradores das ocorrências constantes do Auto de Infração, PAT nº 470/2013, devendo, portanto, o Recorrente ser considerado como representante legal da empresa autuada.

Com relação à cooperativa de responsabilidade limitada, desde sua origem se admitia que os sócios respondessem apenas pelo valor de sua contribuição para a formação do capital social. No entanto, o Decreto-Lei n. 59, de 21.11.1966, ampliou os limites da responsabilidade do cooperado, prevendo em caráter subsidiário sua responsabilização também por eventuais prejuízos da cooperativa, na proporção das operações por ele praticadas. Esta norma legal provocou uma crise no setor, uma vez que onerava em demasia o patrimônio dos cooperados. Com a promulgação da Lei n. 5.764, de 16.12.1971, os efeitos danosos dessa norma foram atenuados, na medida em que seu art. 11 estabeleceu que nas cooperativas limitadas a responsabilidade do cooperado corresponde somente ao valor do capital subscrito. Contudo, o Código Civil de 2.002 restabeleceu a sistemática das cooperativas de responsabilidade limitada do Decreto-Lei n. 59, de 21.11.1966. Em decorrência da expressa previsão do art. 1.095, o sócio de cooperativa de responsabilidade limitada passa a responder não somente pela parcela de sua contribuição ao capital social, correspondente às quotas por ele integralizadas, mas também pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado. Com isso, foi revogado o art. 11 da Lei n. 5.764, 16.12.1971. É aconselhável constar no Estatuto, explicitamente, a responsabilidade dos sócios. Deverá constar que o sócio responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Cooperativa perante terceiros, e limitadamente à parcela de sua contribuição ao capital social, correspondente às quotas por ele integralizadas, bem como pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado.

Devo ressaltar que foram devidamente observadas por este Relator

todas as questões constantes dos autos. Logo, posso afirmar que não merece qualquer censura a ação fiscal realizada.

Cabe informar que o Estado do Rio Grande do Norte, com a publicação do Decreto nº 24.680, de 17.09.2014, editou um NOVO REFIS, com validade até 31 de outubro de 2014, quando o adimplemento for efetuado em parcela única, reduz em noventa e cinco por cento as multas e oitenta por cento os juros de mora.

Não obstante, para concluir, em razão da discussão que sucedeu a leitura do relatório nesta sessão de julgamento, como a sociedade cooperativa que figura como autuada no presente processo já havia sido legitimamente intimada nos termos regulamentares, o que se revelou é suficiente para a ciência da apuração trabalhada e não há porque se analisar a responsabilidade pessoal que eventualmente possa ser imputada ao recorrente, já que foi intimado como representante da pessoa jurídica, por débitos desta, no presente momento, sendo isso estranho à discussão da materialidade do fato gerador encampada nesse processo.

Decido, portanto, aderir à recomendação processual derivada do esforço coletivo de deliberação do colegiado, e VOTO por não conhecer do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de outubro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0047/2014-CRF
PAT Nº 0470/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TECNOCOOP INFORMÁTICA – COOP. DE TRAB. DE ASSIST. TÉCNICA A EQUIP. DE PROC. DE DADOS LTDA
ADVOGADO THIAGO CÂMARA RODRIGUES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 101/2014-CRF

Ementa: PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VÍNCULO COM A SOCIEDADE COOPERATIVA AUTUADA. SUJEITO PASSIVO ADEQUADAMENTE INTIMADO. LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. ART. 295, III CPC.

1. A peça recursal agita controvérsias que não atinem a nenhuma das questões processuais substantivas evocadas pela autuação. Não há porque desde já se analisar a responsabilidade pessoal que eventualmente possa ser imputada ao recorrente, já que foi intimado como representante da pessoa jurídica, por débitos da sociedade cooperativa no momento da autuação. Discussão alheia à materialidade do fato gerador e mesmo à própria legitimidade do polo passivo.
2. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por votação unânime, em não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal (RN), 28 de outubro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable
Procuradora